



Número: **0026121-20.2013.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **24/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 62.920,80**

Processo referência: **0026121-20.2013.8.14.0301**

Assuntos: **Interpretação / Revisão de Contrato**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GERALDO DE OLIVEIRA FURTADO (APELANTE)		NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO)	
BANCO ITAUCARD S.A. (APELADO)		EGBERTO HERNANDES BLANCO (ADVOGADO) CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3210953	17/06/2020 13:28	Acórdão	Acórdão
3077406	17/06/2020 13:28	Relatório	Relatório
3077414	17/06/2020 13:28	Voto do Magistrado	Voto
3077467	17/06/2020 13:28	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0026121-20.2013.8.14.0301

APELANTE: GERALDO DE OLIVEIRA FURTADO

APELADO: BANCO ITAUCARD S.A.

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS E C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS POR CONSIDERAR QUE A ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS NÃO PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO, CONFORME SÚMULA 381/STJ, DEVENDO O AUTOR INDICAR QUAIS CLÁUSULAS JULGA ABUSIVAS DE MANEIRA ESPECÍFICA E QUE DISSABORES DO COTIDIANO, DECORRENTES DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS NÃO SÃO CAPAZES DE GERAR DANO MORAL. DECISÃO CORRETA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS; APLICABILIDADE DO CDC; EXISTÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA; JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DA TAXA MÉDIA DO MERCADO; EXISTÊNCIA DE DANO MORAL; MULTA MORATÓRIA ACIMA DE 2%. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELANTES NÃO INDICOU QUAIS CLÁUSULAS ENTENDE ABUSIVAS E NEM QUAL PERCENTUAL DE JUROS DEVE SER APLICADO.

I- Da análise do contrato juntado, verifico a existência de multa moratória de 2% e não acima deste percentual como alega o apelante (verifica-se no ponto 18.2) e não há previsão de comissão de permanência (ID 1868468 - Pág. 16), portanto não prosperam tais alegações do apelante quanto a esses pontos.

II- Quanto aos juros remuneratórios, o apelante alega estarem acima da média do mercado, sem, no entanto, indicar qual percentual deve ser aplicado, argumentando genericamente e apresentando conceitos, jurisprudência e artigos sem associa-los ao caso concreto.

Da mesma forma ocorre com as cláusulas consideradas abusivas pelo apelante, cláusulas essas que não foram apontadas.

III- A revisão contratual com inversão do ônus da prova é plenamente possível, desde que a parte autora indique especificamente quais cláusulas entende como abusivas, tal entendimento decorre diretamente da Súmula 381/STJ. Assim, não se aceita a revisão de ofício das cláusulas contratuais.

IV – Quanto aos pedidos indenizatórios por danos morais e materiais, considerando que não restou comprovada qualquer ilegalidade no contrato, também não devem prosperar.

V - Recurso CONHECIDO E DESPROVIDO, mantendo a sentença atacada em todos os seus aspectos.

RELATÓRIO





PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0026121-20.2013.8.14.0301**

APELANTE: GERALDO DE OLIVEIRA FURTADO

ADVOGADO: NATALIN DE MELO FERREIRA

APELADO: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO: EGBERTO HERNANDES BLANCO

ADVOGADO: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO:

Trata-se de Apelação Cível, interposta por **GERALDO DE OLIVEIRA FURTADO**, inconformado com a decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que julgou improcedente a Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito, Danos Morais e Materiais movida em face de **BANCO ITAUCARD S.A.**

Consta da inicial da ação que o requerente realizou um contrato de financiamento de veículo com o banco apelante, obrigando-se a pagar 48 parcelas mensais de R\$ 1.310,85 (mil, trezentos e dez reais e oitenta e cinco centavos). Posto isso, alegando a existência de cláusulas leoninas e abusivas, que o contrato estabelece a capitalização mensal de juros, bem como juros remuneratórios acima da média de mercado, onerando excessiva e unilateralmente o contrato, requereu revisão contratual com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, aplicação de multa moratória em 2%, bem como devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, danos morais e materiais.

Deferido o pedido de justiça gratuita (ID 1938659)

Contestação apresentada (ID 1868468).

Contrato juntado no ID 1868468 - Pág. 16.

Audiência realizada, sem conciliação (ID 1868468 - Pág. 35).

Sentença proferida (ID 1868469), onde foram julgados improcedentes os pedidos iniciais sob os seguintes argumentos: 1) que é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade de cláusulas, conforme Súmula 381/STJ, devendo o autor indicar quais cláusulas julga abusivas de maneira específica; 2) que dissabores do cotidiano, decorrentes das relações contratuais não são capazes de gerar dano moral.

Apelação interposta pele autor (ID 1868470) onde sustenta o recorrente: 1) existência de cláusulas abusivas; 2) aplicabilidade do CDC; 3) existência de comissão de permanência; 4) juros remuneratórios acima da taxa média do mercado; 5) existência de dano moral; 6) multa moratória acima de 2%.



Contrarrazões pelo banco (ID 1868471).

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento (PLENÁRIO VIRTUAL).

Belém, de de 2020.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

VOTO



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0026121-20.2013.8.14.0301

APELANTE: GERALDO DE OLIVEIRA FURTADO

ADVOGADO: NATALIN DE MELO FERREIRA

APELADO: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO: EGBERTO HERNANDES BLANCO

ADVOGADO: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO:

De plano, vale ressaltar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Ausente preliminares, passo a análise do mérito.

MÉRITO:

O presente recurso busca a reforma da sentença que julgou improcedente os pedidos do autor, por ser vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade de cláusulas, conforme Súmula 381/STJ, devendo o autor indicar quais cláusulas julga abusivas de maneira específica, bem como, que dissabores do cotidiano, decorrentes das relações contratuais não são capazes de gerar dano moral.

De início, importante ressaltar que o apelante defende: 1) existência de cláusulas abusivas; 2) aplicabilidade do CDC; 3) existência de comissão de permanência; 4) multa



moratória acima de 2%; 5) juros remuneratórios acima da taxa média do mercado; 6) existência de dano moral.

Da análise do contrato juntado, verifico a existência de multa moratória de 2% e não acima deste percentual como alega o apelante (verifica-se no ponto 18.2) e não há previsão de comissão de permanência (ID 1868468 - Pág. 16), portanto não prosperam tais alegações do apelante quanto a esses pontos.

Quanto aos juros remuneratórios, o apelante alega estarem acima da média do mercado, sem, no entanto, indicar qual percentual deve ser aplicado, argumentando genericamente e apresentando conceitos, jurisprudência e artigos sem associa-los ao caso concreto.

Da mesma forma ocorre com as cláusulas consideradas abusivas pelo apelante, cláusulas essas que não foram sequer apontadas.

Ressalto a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor em casos que envolvam instituições financeiras, conforme o §, 2º, do artigo 3º, bem como pela súmula 297 do STJ. Assim, CDC é bastante esclarecedor quando em seu artigo 6º, VIII, concede ao consumidor, parte hipossuficiente, o benefício da inversão do ônus da prova, em virtude de ser o lado mais fraco da relação consumerista, portanto, em casos de revisional de contrato bancário, cabe aos banco comprovar a legitimidade de cada uma de suas transações.

Posto isso, a revisão contratual com inversão do ônus da prova é plenamente possível, desde que a parte autora indique especificamente quais cláusulas entende como abusivas, tal entendimento decorre diretamente da Súmula 381/STJ, a qual preleciona:

Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

Assim, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se aceita a revisão de ofício das cláusulas contratuais consideradas abusivas, por se tratar de violação ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, até porque o banco precisa comprovar a legalidade de suas cláusulas e não pode fazer isso de forma genérica.

Apesar de se tratar de relação consumerista, onde se aplica o CDC, o apelante/autor não trouxe sequer o mínimo para que o banco se defenda, apenas requereu revisão contratual genérica.

Quanto aos pedidos indenizatórios por danos morais e materiais, considerando que não restou comprovada qualquer ilegalidade no contrato, também não devem prosperar.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E NEGO PROVIMENTO

, mantendo a sentença atacada em todos os seus aspectos.

É o voto.

Belém, de de 2020.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



Belém, 17/06/2020



Assinado eletronicamente por: GLEIDE PEREIRA DE MOURA - 17/06/2020 13:28:53

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061713285385300000003120951>

Número do documento: 20061713285385300000003120951



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0026121-20.2013.8.14.0301**

APELANTE: GERALDO DE OLIVEIRA FURTADO

ADVOGADO: NATALIN DE MELO FERREIRA

APELADO: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO: EGBERTO HERNANDES BLANCO

ADVOGADO: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO:

Trata-se de Apelação Cível, interposta por **GERALDO DE OLIVEIRA FURTADO**, inconformado com a decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que julgou improcedente a Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito, Danos Morais e Materiais movida em face de **BANCO ITAUCARD S.A.**

Consta da inicial da ação que o requerente realizou um contrato de financiamento de veículo com o banco apelante, obrigando-se a pagar 48 parcelas mensais de R\$ 1.310,85 (mil, trezentos e dez reais e oitenta e cinco centavos). Posto isso, alegando a existência de cláusulas leoninas e abusivas, que o contrato estabelece a capitalização mensal de juros, bem como juros remuneratórios acima da média de mercado, onerando excessiva e unilateralmente o contrato, requereu revisão contratual com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, aplicação de multa moratória em 2%, bem como devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, danos morais e materiais.

Deferido o pedido de justiça gratuita (ID 1938659)

Contestação apresentada (ID 1868468).

Contrato juntado no ID 1868468 - Pág. 16.

Audiência realizada, sem conciliação (ID 1868468 - Pág. 35).

Sentença proferida (ID 1868469), onde foram julgados improcedentes os pedidos iniciais sob os seguintes argumentos: 1) que é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade de cláusulas, conforme Súmula 381/STJ, devendo o autor indicar quais cláusulas julga abusivas de maneira específica; 2) que dissabores do cotidiano, decorrentes das relações contratuais não são capazes de gerar dano moral.

Apelação interposta pele autor (ID 1868470) onde sustenta o recorrente: 1) existência de cláusulas abusivas; 2) aplicabilidade do CDC; 3) existência de comissão de permanência; 4) juros remuneratórios acima da taxa média do mercado; 5) existência de dano moral; 6) multa moratória acima de 2%.



Contrarrazões pelo banco (ID 1868471).

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento (PLENÁRIO VIRTUAL).

Belém, de de 2020.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora





PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0026121-20.2013.8.14.0301

APELANTE: GERALDO DE OLIVEIRA FURTADO

ADVOGADO: NATALIN DE MELO FERREIRA

APELADO: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO: EGBERTO HERNANDES BLANCO

ADVOGADO: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO:

De plano, vale ressaltar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPD (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Ausente preliminares, passo a análise do mérito.

MÉRITO:

O presente recurso busca a reforma da sentença que julgou improcedente os pedidos do autor, por ser vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade de cláusulas, conforme Súmula 381/STJ, devendo o autor indicar quais cláusulas julga abusivas de maneira específica, bem como, que dissabores do cotidiano, decorrentes das relações contratuais não são capazes de gerar dano moral.

De início, importante ressaltar que o apelante defende: 1) existência de cláusulas abusivas; 2) aplicabilidade do CDC; 3) existência de comissão de permanência; 4) multa moratória acima de 2%; 5) juros remuneratórios acima da taxa média do mercado; 6) existência de dano moral.

Da análise do contrato juntado, verifico a existência de multa moratória de 2% e não acima deste percentual como alega o apelante (verifica-se no ponto 18.2) e não há previsão de comissão de permanência (ID 1868468 - Pág. 16), portanto não prosperam tais alegações do apelante quanto a esses pontos.

Quanto aos juros remuneratórios, o apelante alega estarem acima da média do mercado, sem, no entanto, indicar qual percentual deve ser aplicado, argumentando genericamente e apresentando conceitos, jurisprudência e artigos sem associa-los ao caso concreto.

Da mesma forma ocorre com as cláusulas consideradas abusivas pelo apelante, cláusulas essas que não foram sequer apontadas.

Ressalto a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor em casos



que envolvam instituições financeiras, conforme o §, 2º, do artigo 3º, bem como pela súmula 297 do STJ. Assim, CDC é bastante esclarecedor quando em seu artigo 6º, VIII, concede ao consumidor, parte hipossuficiente, o benefício da inversão do ônus da prova, em virtude de ser o lado mais fraco da relação consumerista, portanto, em casos de revisional de contrato bancário, cabe aos banco comprovar a legitimidade de cada uma de suas transações.

Posto isso, a revisão contratual com inversão do ônus da prova é plenamente possível, desde que a parte autora indique especificamente quais cláusulas entende como abusivas, tal entendimento decorre diretamente da Súmula 381/STJ, a qual preleciona:

Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

Assim, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se aceita a revisão de ofício das cláusulas contratuais consideradas abusivas, por se tratar de violação ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, até porque o banco precisa comprovar a legalidade de suas cláusulas e não pode fazer isso de forma genérica.

Apesar de se tratar de relação consumerista, onde se aplica o CDC, o apelante/autor não trouxe sequer o mínimo para que o banco se defenda, apenas requereu revisão contratual genérica.

Quanto aos pedidos indenizatórios por danos morais e materiais, considerando que não restou comprovada qualquer ilegalidade no contrato, também não devem prosperar.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E NEGO PROVIMENTO

_, mantendo a sentença atacada em todos os seus aspectos.

É o voto.

Belém, de de 2020.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora



EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS E C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS POR CONSIDERAR QUE A ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS NÃO PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO, CONFORME SÚMULA 381/STJ, DEVENDO O AUTOR INDICAR QUAIS CLÁUSULAS JULGA ABUSIVAS DE MANEIRA ESPECÍFICA E QUE DISSABORES DO COTIDIANO, DECORRENTES DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS NÃO SÃO CAPAZES DE GERAR DANO MORAL. DECISÃO CORRETA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS; APLICABILIDADE DO CDC; EXISTÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA; JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DA TAXA MÉDIA DO MERCADO; EXISTÊNCIA DE DANO MORAL; MULTA MORATÓRIA ACIMA DE 2%. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELANTES NÃO INDICOU QUAIS CLÁUSULAS ENTENDE ABUSIVAS E NEM QUAL PERCENTUAL DE JUROS DEVE SER APLICADO.

I- Da análise do contrato juntado, verifico a existência de multa moratória de 2% e não acima deste percentual como alega o apelante (verifica-se no ponto 18.2) e não há previsão de comissão de permanência (ID 1868468 - Pág. 16), portanto não prosperam tais alegações do apelante quanto a esses pontos.

II- Quanto aos juros remuneratórios, o apelante alega estarem acima da média do mercado, sem, no entanto, indicar qual percentual deve ser aplicado, argumentando genericamente e apresentando conceitos, jurisprudência e artigos sem associa-los ao caso concreto.

Da mesma forma ocorre com as cláusulas consideradas abusivas pelo apelante, cláusulas essas que não foram apontadas.

III- A revisão contratual com inversão do ônus da prova é plenamente possível, desde que a parte autora indique especificamente quais cláusulas entende como abusivas, tal entendimento decorre diretamente da Súmula 381/STJ. Assim, não se aceita a revisão de ofício das cláusulas contratuais.

IV – Quanto aos pedidos indenizatórios por danos morais e materiais, considerando que não restou comprovada qualquer ilegalidade no contrato, também não devem prosperar.

V - Recurso CONHECIDO E DESPROVIDO, mantendo a sentença atacada em todos os seus aspectos.

